

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

Recorrente: S.G MULT-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.956.540/0001-68, situado na Rua Souza Cardoso, nº 04- Centro, Nova Friburgo-RJ.

Recorrida: YO INFRAESTRUTURA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.560.655/0001-55.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de Brigadista contra incêndio e pânico para garantir os eventos municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Processo Administrativo: 311/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 015/2025

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente vale destacar que o presente recurso está sendo interposto dentro do estabelecido em lei, no **artigo 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e do previsto no item 9.3 do Edital, no qual estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso. Segue, portanto as razões do Recurso.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para a realização de REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO de empresa especializada para o serviço de serviços de brigadista contra incêndio e pânico para garantir os eventos municipais.

Descumprimento das Exigências de Qualificação Econômico-Financeira

O Edital, em seu item 8.14.3, em sua totalidade específica e exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**.

Isto porque no contexto das licitações públicas, a exigência desses documentos durante a fase de **qualificação econômico-financeira** visa assegurar que o licitante possua a capacidade financeira necessária para cumprir as obrigações decorrentes do contrato a ser firmado.

A **Lei nº 14.133/2021** reforça a importância da apresentação do balanço patrimonial. O artigo 69 desta lei estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações contratuais, sendo comprovada de forma objetiva por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital.

Assim, ao formular o presente edital quis o gestor público aferir a capacidade econômica da empresa não somente em um único exercício. Portanto o Recorrido não atendeu ao edital, e nem tão pouco ao item citado sobre sua COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA.

Mas não é só isso, além de não apresentar o exercício de 2022, no que se refere ao Balanço de 2023 verifica-se que o mesmo foi apresentado parcialmente, no período de 26 de Julho de 2023 a 31 de Dezembro de 2023, ou seja, em desacordo com o exigido no edital.

Embora o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, permita à comissão de licitação ou à autoridade superior promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta**. Portanto, no caso em comento não cabe a complementação de documentos ou informações que deveriam ter sido apresentadas no momento oportuno.

Desta forma, temos no presente caso dois problemas, um que é a falta da apresentação dos últimos dois últimos exercícios e outro em razão da incompletude dos documentos de 2023. Portanto, o **pregoeiro possui fundamento legal para desclassificar o licitante**, seja por não atender o requisito da qualificação econômica, seja pela ausência de documentos ou a apresentação de documentos em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório. Resta observado então que não é possível aferir a capacidade econômico-financeira da empresa, requisito indispensável para a habilitação no processo licitatório.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no **balanço patrimonial correto** - circunstância fática delineada no acórdão - **não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, sob pena de **ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (STJ, [REsp 1.717.180/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, [AqInt no RMS 64.824/MT](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,*

SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. [...]”. (STJ - [REsp 1894069/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 30/06/2021)

Considerando o exposto, não resta dúvidas quanto à necessária inabilitação da Recorrida quanto à qualificação econômico-financeira.

É importante que a Administração assegure a contratação de fornecedores realmente de forma a comprovar a saúde financeira apropriada, atendendo de forma inequívoca ao Edital e suas exigências.

Assim, caso a administração opte em proceder com a Contratação do Recorrido assume o risco de comprometer a eficiência, a economicidade e a qualidade dos serviços contratados. Podendo culminar em processos judiciais, aplicação de penalidades e responsabilização dos gestores públicos por improbidade administrativa.

Resta demonstrado, portanto, que a exigência de comprovação da qualificação financeira não é apenas uma formalidade burocrática, mas uma salvaguarda essencial para a Administração Pública, prevenindo contratações inadequadas e assegurando a entrega de serviços à sociedade.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- A **inabilitação** da empresa **YO INFRAESTRUTURA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.** no **Pregão Eletrônico nº 015/2025**, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital.
- A consequente **reclassificação** das propostas, com a adjudicação do objeto licitado à empresa que atenda plenamente às exigências editalícias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 02 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 CARLOS EDUARDO SANCHES PEREIRA
Data: 02/04/2025 18:18:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SG MULT-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ sob o nº 40.956.540/0001-68